



SANTA CATARINA



ESA

CURSO COMPLETO SOBRE O NOVO CPC

Coordenação: Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira

3º AULA:

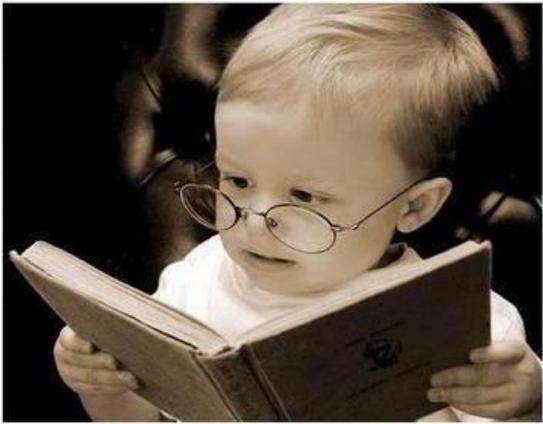
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO

Prof. MSc Marcus Vinícius Motter Borges

Plano de apresentação

1. Questões gerais do CPC/2015;
2. Estrutura do CPC/2015 e da execução civil no CPC/2015;
3. Questões gerais sobre a execução civil;
4. Títulos executivos;
5. Impenhorabilidades;
6. Poderes do juiz na execução civil;
7. Fraude à execução;
8. Averbação do recebimento da execução;
9. Penhora em dinheiro (Bacenjud);
10. Avaliação, penhora e alienação;
11. Parcelamento judicial;
12. Execução de alimentos;
13. O protesto da sentença e a inscrição nos cadastros negativos;
14. Cumprimento provisório;
15. Intimação para pagamento voluntário e multa;
16. Embargos à execução e impugnação ao cumprimento da sentença;
17. Execução das astreintes;

1. Questões gerais do CPC/2015



- Era necessário um novo CPC ?
- Tempo de tramitação e sanção: 08/06/2010 – 17/03/2015;
- Comissão de Juristas (Teresa Wambier e Fux);
- Senado – Câmara – Senado;
- Debates: Professores, advogados, magistrados, advogados públicos e MP;
- Influências: OAB, AMB, MP, FEBRABAN, FIESP, SECOVI, ANOREG;
- Inovações; Correções; Entendimentos consolidados;
- Afastamento da jurisprudência defensiva;
- Sem “efeitos” surpresa;
- Ampla possibilidade de saneamento de vícios formais
- **VIGÊNCIA: 18/03/2016;**

2. A estrutura do CPC/2015 e da execução civil no CPC/2015

Parte Geral (arts. 1 - 317)

Livro I:
Das Normas Processuais Civis
(arts. 1-15)

Livro II:
Da Função Jurisdicional
(arts. 16-69)

Livro III:
Dos Sujeitos Do Processo
(arts. 70-187)

Livro IV:
Dos Atos Processuais
(arts. 188-293)

Livro V:
Da Tutela Provisória
(arts. 294-311)

Livro VI:
Da Formação, Da Suspensão E Da Extinção Do Processo
(arts. 312-317)

Parte Especial (arts. 381-1072)

Livro I:
Do Processo De Conhecimento E Do Cumprimento De Sentença (arts. 318-770)

Livro II:
Do Processo De Execução
(arts. 771-925)

Livro III:
Dos Processos Nos Tribunais E Dos Meios De Impugnação Das Decisões Judiciais (arts. 926-1044)

Livro Complementar:
Das Disposições Finais E Transitórias (arts. 1045-1072)

Cumprimento da sentença

(Livro I, Título II, arts. 513-538)

Cap. I:
Disposições gerais
(arts. 513-519)

Cap. II:
Cumprimento provisório da sentença que reconhece exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa
(arts. 520-522)

Cap. III:
Cumprimento definitivo da sentença que reconhece exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa
(arts. 523-527)

Cap. IV:
Cumprimento da sentença que reconhece exigibilidade da obrigação de prestar alimentos
(arts. 528-533)

Cap. V:
Cumprimento definitivo da sentença que reconhece exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública
(arts. 534-535)

Cap. VI:
Cumprimento definitivo da sentença que reconhece exigibilidade da obrigação de fazer, de não ou de entregar coisa
(arts. 536-538)

Processo de execução
(P. especial, Livro II, arts. 771-925)

I. Execução em geral
(arts. 771-796)

II. Diversas espécies de execução
(arts. 797-914)

III. Embargos à execução
(arts. 914-920)

IV. Suspensão e da extinção do processo de execução
(arts. 921-924)

Disposições gerais
(arts. 797-805)

Entrega de coisa
(arts. 806-813)

Obrigações de fazer e não fazer
(arts. 814-823)

Obrigações de pagar
(arts. 824-909)

Contra a Fazenda Pública (art. 910)

Alimentos
(arts. 911-913)

3. Questões gerais sobre a execução civil

Questões gerais sobre a execução civil

- Intercâmbio entre o mundo jurídico e o mundo real;
- Processo – fase – atos;
- Meios executórios;
- “Agir” e “Coagir”;
- Relação com as obrigações;
- Tipos de execução;

4. Títulos executivos

Títulos executivos

a) Extrajudicial:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...)

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; (...)

X – o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

b) Judicial:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Títulos executivos

c) Cumprimento (provisório ou definitivo) da decisão parcial de mérito:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I – mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá **reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.**

§ 2º A parte poderá liquidar ou **executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito**, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se **houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.**

§ 4º A liquidação e o **cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares**, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

5. Impenhorabilidades

Impenhorabilidades

a) Ampliação da penhora de salário:

Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

b) Créditos oriundos de incorporação imobiliária:

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

6. Poderes do juiz na execução civil

Poderes do juiz na execução civil

a) Medidas indutivas e coerção patrimonial na obrigação de pagar (!?):

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

b) Outras medidas:

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: (...)

III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...)

III – dificulta ou embaraça a realização da penhora;

Poderes do juiz na execução civil

c) Restrições a aplicação do dever de informação:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Poderes do juiz na execução civil

d) Medias urgentes: tutela provisória em execução civil

Art. 799. Incumbe ainda ao exequente: (...)

VIII – pleitear, se for o caso, **medidas urgentes**;

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental

7. Fraude à execução

Fraude à execução

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I – quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido **averbada no respectivo registro público**, se houver;

II – quando tiver sido **averbada, no registro do bem**, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III – quando tiver sido **averbado, no registro do bem**, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

Hipóteses
objetivas

♦ Hipótese
subjetiva

E os bens
sujeitos a
registro?

E a súmula
375 do STJ ?

§ 1º A alienação em fraude à execução **é ineficaz** em relação ao exequente.

§ 2º **No caso de aquisição de bem não sujeito a registro**, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

8. Averbação premonitória

Averbação premonitória

a) A necessidade de prévio recebimento (?!):

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Art. 799. Incumbe ainda ao exequente:

IX – proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Lei 13.097/15 - Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Averbação premonitória

b) O cancelamento das averbações excessivas ou indevidas:

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

c) As penalidades:

§ 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

9. Penhora em dinheiro (Bacenjud)

Penhora em dinheiro (Bacenjud)

a) Ciência prévia:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

b) O cancelamento da indisponibilidade excessiva:

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Penhora em dinheiro (Bacenjud)

c) Intimação e reação do executado (prazo):

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, **este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.**

§ 3º Incumbe ao executado, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar que:

I – as quantias tornadas indisponíveis são **impenhoráveis**;

II – ainda remanesce **indisponibilidade excessiva** de ativos financeiros.

d) Julgamento da impugnação (sem prazo):

§ 4º **Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º**, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, **a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.**

Penhora em dinheiro (Bacenjud)

e) Responsabilização da instituição financeira:

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

10. Avaliação, penhora e alienação

Avaliação, penhora e alienação

a) Desnecessidade de avaliação:

Art. 871. Não se procederá à avaliação quando:

I – uma das partes **aceitar a estimativa feita pela outra;**(...)

IV – se tratar de **veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação**, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação **poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.**

Avaliação, penhora e alienação

b) Penhora de bens indivisíveis:

Art. 843. Tratando-se de penhora de **bem indivisível**, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

c) Direito de preferência e reserva da quota-parte

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a **preferência na arrematação do bem em igualdade de condições**.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por **preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação**

Avaliação, penhora e alienação

d) Arrematação e preço vil:

Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

e) Arrematação em prestações:

Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

- I – até o início do **primeiro leilão**, proposta de aquisição do bem por valor **não inferior ao da avaliação**;
- II – até o início do **segundo leilão**, proposta de aquisição do bem por valor que **não seja considerado vil**.

§ 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

11. Parcelamento judicial

Parcelamento judicial

a) Cabimento e inaplicabilidade no cumprimento da sentença:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito **de trinta por cento do valor em execução**, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em **até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado **para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.**

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

(...) § 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

12. Execução de alimentos

Execução de alimentos

a) Rito do cumprimento da sentença:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, **mandará intimar o executado pessoalmente** para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

b) Sanções ao não pagamento:

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, **o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial**, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, **decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses**.

Execução de alimentos

c) Peculiaridades da prisão civil:

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante **é o que compreende até as 3 (três) prestações** anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

d) Opção pela expropriação genérica:

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Execução de alimentos

e) O desconto (futuro e pretérito) em rendimentos:

Art. 529. Quando o executado for **funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho**, o exequente poderá requerer o **desconto em folha** de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de **crime de desobediência**, o desconto a partir da **primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício**.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, **o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada**, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, **não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos**.

13. Protesto da sentença e inscrição em órgãos de restrição

Protesto da sentença e inscrição em órgãos de restrição

a) Protesto da sentença:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

b) Inscrição nos órgão de restrição:

Art. 782. § 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

14. Cumprimento provisório da sentença

Cumprimento provisório da sentença

a) Multa, honorários e comparecimento espontâneo:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...)

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto

Cumprimento provisório da sentença

b) **Dispensa da caução para atos de expropriação:**

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 **poderá ser dispensada** nos casos em que:

I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II – o credor demonstrar **situação de necessidade**;

III – pender o **agravo do art. 1.042**;;

IV – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com **súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos**.

Parágrafo único. **A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.**

15. Intimação para pagamento voluntário e multa

Intimação para pagamento voluntário e multa

a) Termo inicial de contagem do prazo:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

16. Impugnação ao cumprimento da sentença e embargos à execução

Impugnação ao cumprimento da sentença e embargos à execução

a) Garantia do juízo e prazo (impugnação e embargos):

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

b) Matéria de defesa (embargos):

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I – **inexequibilidade** do título ou **inexigibilidade** da obrigação;(…)

V – **incompetência** absoluta ou **relativa** do juízo da execução;

Impugnação ao cumprimento da sentença e embargos à execução

c) Matéria de defesa (impugnação):

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

III – **inexequibilidade** do título ou **inexigibilidade** da obrigação;

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

d) Recorribilidade na impugnação:

Art. 1015. Parágrafo único. Também cabará agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

17. Execução das estreintes

Execução das astreintes

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de **ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la**, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível **de cumprimento provisório**, devendo ser depositada em juízo, permitido o **levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte**.

MARCUS VINÍCIUS BORGES

marcus@mnadvocacia.com.br